

seja o mesmo Ex.^{mo} Sr. dar a maior publicidade á sua satisfação e agradecimento por tais factos de forma a chegar ao conhecimento de todos que tomaram parte em actos de tam significativo valor cívico.

Igual procedimento deseja S. Ex.^a que haja com relação áquelas das autoridades civis, que se distinguiram na forma como auxiliaram a instalação das tropas no estacionamento e a aquisição dos géneros indispensáveis á sua alimentação.

No intuito de ninguém ser esquecido e facilitar a execução deste seu desejo, lembra S. Ex.^a o Ministro que nela possam intervir os comandantes das unidades, que são os que mais directo conhecimento tem da forma como os factos se passaram.

Assim, deverão essas autoridades militares enviar, por delegação, «por ordem do Ministro da Guerra e em nome do Exército», officios de agradecimento ás pessoas de representação e autoridades civis, que mais notoriamente tomaram parte nessas manifestações, solicitando-lhe que, por intermédio dos estabelecimentos comerciais e repartições do Estado das respectivas localidades, lhe dêem a maior publicidade, para conhecimento de todos os que para elas concorreram e a quem não pode ser feito agradecimento pessoal. — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*, major.

Idênticas ás 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões e comandos militares dos Açores e Madeira.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 2.^a Repartição. — Circular n.º 4916. — Lisboa, 27 de Dezembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director. — S. Ex.^a o Ministro da Guerra incumbem-me de dizer a V. Ex.^a, em aditamento á circular da 2.^a Repartição da 1.^a Direcção Geral desta Secretaria de Estado, n.º 999, de 26 de Agosto de 1911, e em harmonia com o disposto na circular n.º 543, de 24 de Julho do mesmo ano, que os requerimentos dos officiais das armas de engenharia, artilharia, cavalaria, infantaria, serviços auxiliares de engenharia e artilharia, quadro do secretariado militar, quadro especial e picadores, solicitando contagem do tempo de serviço, para efeito de reforma ou diuturnidade de serviço, devem ser enviados á 2.^a Repartição da 1.^a Direcção Geral deste Ministério. — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas á 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira, Açores e governo do campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 39. — Lisboa, 30 de Dezembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — A fim de se esclarecerem algumas dúvidas que se tem suscitado, encarrega-me S. Ex.^a o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades sob suas ordens e devida execução:

1.^o Que não deve effectuar-se alistamento de voluntários nos grupos de baterias de metralhadoras e nas baterias de metralhadoras independentes.

2.^o Que os referidos grupos e baterias não recebem recrutas directamente; no fim de seis semanas de instrução, recebem os serventes dos regimentos de infantaria a que estiverem adstritos e no fim de quinze semanas os condutores de artilharia que lhes forem destinados. A instrução será ministrada em conformidade com o disposto no regulamento para as escolas de recrutas, que deve ser brevemente publicado.

3.^o Que não devem ser organizadas nos grupos e baterias de metralhadoras as escolas de sargentos a que se refere o regulamento de 26 de Novembro último, devendo as praças que pertencerem a essas unidades matricular-se nas escolas dos regimentos de infantaria a que os grupos e baterias estiverem adstritos. Quando o número de alunos das metralhadoras for igual ou superior a metade dos alunos da escola de sargentos, poderá um dos officiais instructores da escola ser escolhido de entre os officiais das metralhadoras. — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas ás 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões e comandos militares dos Açores e Madeira.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 4.^a Repartição — 3.^a Secção. — Circular n.º 26. — Lisboa, 27 de Dezembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — Sendo o canto coral uma parte importante da educação geral, e compreendida no programa da Instrução Militar Preparatória, determina S. Ex.^a o Ministro que os chefes e sub-chefes de música e alguns músicos de 1.^a e 2.^a classe competentes sejam encarregados de ministrar aquela instrução, quer nas sociedades quer nos cursos obrigatórios da Instrução Militar Preparatória, nas localidades onde estejam aquartelados os regimentos a que as bandas de música pertençam, segundo as instruções já prescritas para os mais instructores.

Esta instrução deverá ministrar-se no 1.^o e 2.^o graus para estabelecer a necessária sequência e ligação com o ensino da mesma espécie que actualmente se ministra nas escolas de recrutas; devendo, além disto, todos os encarregados deste ramo de ensino transportar para escrita todas as canções populares portuguesas das respectivas regiões. — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas aos comandantes da 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira e Açores e inspectores de infantaria.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 4.^a Repartição — 2.^a Secção. — Circular n.º 2. — Lisboa, 6 de Janeiro de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — Tendo-se reconhecido que do facto do artigo 71.^o do regulamento das escolas para praças de pró, de 20 de Setembro de 1906, ter deixado ao arbitrio dos officiais encarregados das bibliotecas regimentais o regular o prazo durante o qual pode ser autorizado aos officiais das unidades conservarem em seu poder, por empréstimo e mediante recibo, livros das mesmas bibliotecas, tem resultado vários inconvenientes, acontecendo mesmo que alguns corpos o aludido prazo não tem tido restrição alguma, sucedendo que por transferências, mudanças de situação e falecimento de officiais se tem originado perdas e extravios de livros, não restituídos em tempo competente, incumbem-me S. Ex.^a o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.^a que para de futuro se obviar a tais inconvenientes se observem as seguintes prescrições:

1.^o O prazo durante o qual os officiais de qualquer unidade podem conservar em seu poder, por empréstimo e mediante recibo devidamente assinado, livros da respectiva biblioteca, é fixado no máximo de 30 dias;

2.^o Quando por exigências de estudo ou trabalho a que esteja procedendo, algum official precise conservar qualquer obra em seu poder por mais tempo, assim o declarará ao bibliotecário, o qual apresentará o recibo respectivo ao comandante, que poderá conceder, atentas as razões alegadas, novo prazo de trinta dias. Esta concessão será exarada no recibo e rubricada pelo comandante;

3.^o Nenhuma obra sairá da biblioteca senão para os officiais da unidade respectiva e sem ser mediante o respectivo recibo, não admitindo este preceito excepção alguma, e ficando os officiais bibliotecários responsáveis por qualquer infracção cometida;

4.^o No dia 1 de cada mês os bibliotecários verificarão os prazos em que as obras saídas no mês anterior devem recolher, avisando os officiais da data da sua restituição. A falta deste aviso não importa porém diminuição alguma de responsabilidade para o official que, tendo recebido livros da biblioteca, os não restitua no devido prazo;

5.^o Nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro devem recolher às bibliotecas regimentais todas as obras emprestadas, a fim dos bibliotecários procederem a uma completa verificação da carga. Em qualquer outra época do ano, e sempre que o comandante da unidade o determinar ou o bibliotecário lho solicitar, deve proceder-se a igual verificação, fazendo recolher previamente os livros emprestados;

6.^o Os bibliotecários ficam responsáveis por quaisquer extravios ou faltas de livros, desde que não possam provar que observaram rigorosamente no desempenho dos seus deveres as disposições do regulamento de 20 de Setembro de 1906 e bem assim as prescrições desta circular.

7.^o Nas bibliotecas regimentais, cuja carga tenha sido verificada há mais de três meses, proceder-se há desde já a uma completa e minuciosa verificação da mesma carga, exigindo-se a prévia restituição de todos os livros emprestados. — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas ás 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira e Açores, campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 8.^a Repartição — 2.^a Secção. — Circular n.º 71. — Lisboa, 19 de Dezembro de 1912. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.^a o Ministro encarrega-me de enviar a V. Ex.^a, por cópia, para conhecimento das unidades dessa divisão e devida execução, a nota da 5.^a Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, expedida em 16 do corrente, para a 8.^a Repartição desta Direcção Geral, sob o n.º 1580:

Cópia. — Serviço da República. — Ministério da Guerra. — 5.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. — N.º 1580. — Lisboa, 16 de Dezembro de 1912. — Ao Sr. Chefe da 8.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral da Secretaria da Guerra. — A fim de se cumprirem os preceitos de contabilidade respectivos e se poderem aproveitar as reposições feitas em conta do Ministério da Guerra, rogo a V. Ex.^a se digne providenciar, como julgar mais conveniente, para que todas as unidades e estabelecimentos militares que requisitem guias para reposições, a contar do 1.^o de Janeiro próximo futuro, indiquem sempre nas respectivas notas o número da ordem de pagamento em conta da qual é feita a reposição; a fim de que esta repartição possa saber em que ordem tem de anular a importância reposta e assim poder applicá-la novamente quando seja necessário.

Nenhuma guia se passará nesta repartição, desde essa data, sem que seja requisitada nesses termos. — *José Pedro Estanislau da Silva* — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica ás 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, governo do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açores, delegações e unidades não divisionadas.

Rectificações

Na Ordem do Exército n.º 15, 1.^a série, de 31 de Dezembro de 1912, na p. 600, lin. 23, onde se lê «quartéis gerais ou destacamentos mixtos», deve ler-se «quartéis gerais de destacamentos mixtos».

Na p. 600, lin. 29, onde se lê «Divisões», deve ler-se «Direcções».

Na p. 747, lin. 28, onde se lê «opostas», deve ler-se «apostas».

António Xavier Correia Barreto.

Está conforme. — O Director da 1.^a Direcção Geral, *Luís Augusto Ferreira de Castro*, General.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.^a Repartição

8.^a Secção

Por decretos de 1 do corrente, visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 6 do mesmo mês:

Capitão de fragata, João Baptista Ferreira — mandado passar á situação do comissão especial, nos termos dos artigos 59.^o e 64.^o do Código do Processo Criminal Militar, por ter sido nomeado para o cargo de defensor officioso junto do Tribunal de Marinha.

Segundo tenente, David Albuquerque da Rocha — abatido ao efectivo da Armada, desde 27 de Janeiro último, por ter completado, em 26 do mesmo mês, o tempo de ausência necessária para constituir deserção.

Majoria General da Armada, em 10 de Fevereiro de 1913. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

1.^a Repartição

4.^a Secção

Despacho effectuado em portaria desta data

Terceiro official desta Direcção Geral, Diogo Gonçalves Lavrador — confirmada a licença de quarenta e cinco dias, para se tratar, arbitrada pela Junta de Saúde Naval. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e selo nos termos dos dois decretos de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral da Marinha, em 11 de Fevereiro de 1913. — O Director Geral, *Manuel Lourenço Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

2.^a Repartição

Sendo conveniente modificar-se o regime que regula as concessões de locais para se estabelecerem armações fixas nas águas territoriais, determinado pelos decretos de 6 de Abril de 1896 e 14 de Maio de 1903, de forma a tornar mais intensiva a exploração da indústria da pesca por meio daquelles aparelhos, e a atender melhor aos interesses do Estado.

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.^o, n.º 3.^o da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

1.^o A concessão de locais para o exercício da pesca nas águas territoriais, por meio de armações fixas, será feita em concurso e por arrematação em hasta pública.

2.^o O processo de concessão dos locais será oportunamente determinado, fixando-se ao mesmo tempo o prazo da sua duração.

3.^o Aos actuais locais em exploração será estabelecido um período transitório, findo o qual entrarão no novo regime estabelecido por este decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *José de Freitas Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Tendo a lei de 21 de Dezembro de 1912 autorizado o Governo a reduzir, no corrente ano cerealífero, a taxa dos direitos aduaneiros sobre o centeio, e a fixar, nos termos dos seus artigos 3.^o e 5.^o, a quantidade a importar do mesmo grão, foi, por decreto de 8 de Janeiro próximo findo, permitida a importação de 7.000.000 de quilogramas daquele cereal, considerando-se compreendida neste número a quantidade anteriormente autorizada pelo decreto de 21 de Setembro de 1912, e descontando-se-lhe a porção que já estivesse despachada em 8 de Janeiro último.

A referida lei autoriza ainda as câmaras municipais, sindicatos agrícolas e cooperativas a importar o centeio que precisarem, com a expressa cláusula de só o fazerem por intermédio do Mercado Central de Productos Agrícolas; e, usando dessa faculdade, alguns sindicatos agrícolas apresentaram requisições neste sentido áquella estabelecimento official.

Como, porém, á data da publicação da citada lei existiam, em armazéns alfandegados, prontos a ser despachados por conta de vários comerciantes importadores, cerca de 6.000.000 de quilogramas de centeio, que, juntos á quantidade despachada ao abrigo do decreto de 21 de Setembro de 1912, prefaziam, se não excediam já a totalidade a importar, nos termos do decreto de 8 de Janeiro do corrente ano, está o Mercado Central impossibilitado de satisfazer tais requisições.

Sendo necessário, por isso, resolver esta dificuldade, visto tornar-se indispensável dar cumprimento ás disposições do artigo 15.^o, da lei de 21 de Dezembro de 1912;

Tendo ouvido o Conselho Superior de Agricultura, e sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento; Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É permitida, até 31 de Março do corrente ano, uma nova importação de centeio, não excedente a